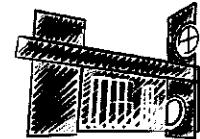




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 029/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 04/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI – CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL – SERVIDORES – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUTARQUIAS – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL – PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende conceder a concessão de revisão geral anual nos vencimentos de todos os servidores do executivo municipal, bem como de sua autarquia.

O índice aplicado à revisão geral anual proposto é de 4,18%, exatamente aquele indicado pelos órgãos oficiais, correspondente ao IPCA - Índice de Preços ao Consumidor - IBGE.

A proposta veio acompanhada do impacto financeiro.

É a síntese necessária.

Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

Trata-se de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende com escopo no artigo 37, inciso X da Carta Magna, conceder a revisão geral anual à todos os servidores do executivo municipal bem como de sua autarquia, concedendo a reposição da inflação correspondente à 4,18%, retroagindo desde 1º de abril de 2019.

O projeto se amolda à prática da revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos, eis que está evidente no projeto de lei apresentado que não há concessão de ganho real aos servidores, apenas reposição inflacionária.

Como já destacado, a revisão geral anual não caracteriza aumento real de vencimentos, remunerações e subsídios, mas sim se destina a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período, ou seja, é a forma legal que foi insculpida para recompor o poder de compra do cidadão, eis que como é sabido, a inflação acaba por “corroer” os ganhos de todos.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ e Dinorá Adelaide Musetti Grotti² o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510

² GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



A propósito:

"Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."(TC - Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa).

E mais, na mesma consulta, o E. Relator destacou a obrigatoriedade do chefe do Poder Executivo apresentar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos.

Imperioso também apontar que referido projeto de lei encontra-se devidamente instruída com o estudo do impacto financeiro-orçamentário, dando conta de sua adequação, preenchendo, outrossim, os requisitos exigidos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 04/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 09 de Abril de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico